

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1812/2021

São Luís, 02 de março de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	19
Atos da Presidência .....	20

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4515/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede

Recorrente: Maria José Reis Santos (Presidente)

Responsável: Maria José Reis Santos, CPF nº 407.733.883 – 20, residente na Rua Garças, s/nº - Centro - Parque das Garças, 65.465-000, Cantanhede/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 951/2016

Procurador constituído: Antonio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7180)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 951/2016, que deliberou sobre as contas da Câmara Municipal de Cantanhede, exercício financeiro de 2013. Conhecido. Provido parcialmente. Reforma do mérito de decisão de irregular para regular com ressalvas. Redução do valor das multas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 997/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, Senhora Maria José Reis Santos no exercício financeiro de 2013, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL TCE Nº 951/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 24092070/2020 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria José Reis Santos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial para excluir as subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.4”, “b.5”, “b.7” e “b.9” do Acórdão PL-TCE Nº 951/2016;
- c) alterar a decisão contida na alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 951/2016 para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria José Reis Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, no exercício financeiro de 2013, com fundamento arts. 1º, II e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do último dispositivo, em razão das ocorrências consignadas na seção III, itens 6.4 e 6.7.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 5031/2015;

d) deduzir o valor da multa aplicada na alínea “b”, subalíneas b.6 e b.8, do Acórdão PL-TCE Nº 951/2016 de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), para R\$ 1.000,00 (mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I), descritas a seguir:

d.1) seção III, item 6.4 - cargos comissionados e pessoal efetivo: ausência de Lei fixando a remuneração dos servidores, seja efetivo ou comissionado, estando em desacordo com o art. 37, I, II, V e X, da Constituição Federal, que disciplina sobre cargos públicos e sua remuneração - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d.2) seção III, item 6.7.2 - não recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) da parte patronal sobre as folhas de pagamento de servidores e dos vereadores, no valor de R\$ 58.892,95 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), em desacordo com o art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

e) manter a alínea “c” do Acórdão PL-TCE Nº 951/2016, que aplicou a multa de R\$ 21.228,00 (vinte e um mil, duzentos e vinte e oito reais), em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1 do RI nº 5031/2015);

f) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 951/2016;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 951/2016 e deste Acórdão para conhecimento da decisão e providências que entenderem cabíveis;

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 951/2016, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12192/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher

Responsável: Catharina Nunes Bacelar, CPF nº 094.729.325-68, residente na Praça da Igreja, nº 07, Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65067-290

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Mulher e a empresa São Luís Brindes Gráfica e Editora Ltda, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 118/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade do contrato celebrado entre a

Secretaria de Estado da Mulher e a empresa São Luís Brindes Gráfica e Editora Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Pulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5634/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Pirapemas

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53, residente na Av. Des. J. Santos, nº 67, Centro, Pirapemas-MA, CEP 65.460-00; Beatriz Pereira dos Santos, CPF nº 067.495.003-82, residente na Av. Antonio Ribeiro, nº 601, Centro, Pirapemas-MA, CEP 65.460-00

Representantes legais: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Educação de Pirapemas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Beatriz Pereira dos Santos. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 367/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Educação de Pirapemas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da Senhora Beatriz Pereira dos Santos, ambos ordenadores de despesas do referido ente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgue regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Pirapemas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Beatriz Pereira dos Santos, na qualidade de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, em razão das irregularidades formais remanescentes não serem ensejadoras de imputação de débito;

II – aplicar solidariamente aos gestores, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Senhora Beatriz Pereira dos Santos, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 7042/2014, a seguir:

a) Seção II – item 1: Intempestividade na apresentação da Tomada de Contas, em desacordo com os prazos

fixados pelo art. 3º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008), c/c os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual;

b) Seção III – item 2: Ausência de informações sobre os membros da Comissão Permanente de Licitação, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002, e art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993;

c) Seção III – item 2.3(a.1,a.2,a.3,a.4): Ocorrências formais em procedimentos licitatórios;

d) Seção III – item 2.3(b.1): Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993;

e) Seção III – item 2.3.b.2: Ausência de licitação, as quais foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas que, no entanto, não foram enviadas pelos responsáveis, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”);

III – intimar os gestores responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4142/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, brasileiro, portador do CPF nº 792.487.723-15, residente na Rua João Lago Silva, nº 2, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP: 65.962-000, e Fausto Oliveira Araújo, brasileiro, portador do CPF nº 236.255.463-53, residente na Avenida Júlio Vieira, nº 1, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP: 65.962-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 925/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito) e do Senhor Fausto Oliveira Araújo (Secretário Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4238/2014–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Matões do Norte

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira, brasileiro, portador do CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua Francisco Alves, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA – CEP 65.468-000, Marlene Serra Coelho, brasileira, portadora do CPF nº 124.888.103-63, residente na Rua Esperança, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA – CEP 65.468-000, Ilzilene Silva Monteiro, brasileira, portadora do CPF nº 031.524.613-80, residente na Avenida Antônio Ribeiro, nº 1200, Centro, Pirapemas/MA – CEP 65.460-000, e Vânia Pimentel Silva, brasileira, portadora do CPF nº 837.402.953-68, residente na Rua Piçarreira, nº 137, Centro, Matões do Norte/MA – CEP 65.468-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do Fundeb. Divergência entre o valor apurado na tomada de contas do Fundeb e o montante informado no balanço geral da prefeitura no que diz respeito aos gastos com profissionais da educação. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 956/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), da Senhora Marlene Serra Coelho (Secretária Municipal de Administração e Finanças), da Senhora Ilzilene Silva Monteiro (Tesoureira) e da Senhora Vânia Pimentel Silva (Secretária Municipal de Educação), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4146/2016–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Karla Batista Cabral, brasileira, portadora do CPF nº 621.715.423-49, residente na Avenida Rio Branco, nº 119, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65.924-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Despesa com pessoal acima do limite constitucional. Desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal. Irregularidades que, no caso em apreço, não comprometem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 197/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo da Prefeita Karla Batista Cabral, Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2015, visto que as irregularidades remanescentes (despesa com pessoal acima do limite constitucional e desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal) não comprometem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2604/2018 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão

Consulente: Rodrigo Pires Ferreira Lago (Secretário), CPF nº 83265171353, residente na Rua Olimpo, nº 17, Qd. 18, Ed. Classic Home, Ap. 501, Jardim Renascença, CEP 65.075-160, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta arguindo sobre a possibilidade de arquivamento de convênios antigos, com vigência expirada, pendente de exame de prestação de contas, de tomada de contas não prestadas ou de

irregularidades detectadas, mas sem efetiva evidenciação de danos ao erário, e que já tenha ocorrido decadência da atuação do TCE/MA (art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017), e/ou quando consideradas iliquidáveis, na forma prevista no art. 24 da Lei Orgânica do TCE/MA. Conhecimento. Resposta da Consulta. Comunicação ao consulente. Arquivamento eletrônico do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 434/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago, Secretário de Estado da Transparência e Controle do Maranhão, acerca da possibilidade de arquivamento de convênios antigos, com vigência expirada, pendente de exame de prestação de contas, de tomada de contas não prestadas ou de irregularidades detectadas, mas sem efetiva evidenciação de danos ao erário, e que já tenha ocorrido decadência da atuação do TCE/MA (art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017) e/ou quando consideradas iliquidáveis, na forma prevista no art. 24 da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da presente consulta formulada pelo Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago, Secretário de Estado de Transparência e Controle do Estado do Maranhão, nos termos do art. 59, inciso V, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) a autoridade administrativa competente fica dispensada da instauração da Tomada de Contas Especial quando houver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis.

c) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar de Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3149/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araiões

Responsáveis: Maria de Jesus Silva Cruz, brasileira, portadora do CPF nº 733.071.063-68, residente na Rua Pedro II, nº 92, Botafogo, Araiões/MA – CEP: 65.570-000, e Aline Carvalho Silva, brasileira, portadora do CPF nº 011.254.231-02, residente na Rua do Cemitério, nº 1, João Peres, Araiões/MA – CEP: 65.570-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas das Gestoras do FMS. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. Folhas de pagamento sem padronização. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1024/2020



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araiões, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Silva Cruz (Secretária Municipal de Saúde) e da Senhora Aline Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 10993/2017 UTCEX 4-SUCEX 14):

a) realização de despesas com assessoria contábil e auditoria independente, locação de veículos, consultoria em processo administrativo, aquisição de material permanente e aquisição de material de expediente, no total de R\$ 122.870,05 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e cinco centavos), sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios (item 3.3.c);

b) registro contábil de despesas com serviços de assessoria contábil e auditoria independente e aquisição de combustível, na soma de R\$ 16.097,40 (dezesesseis mil, noventa e sete reais e quarenta centavos), sem comprovação da efetiva realização dos pagamentos, diante da ausência de fotocópias dos cheques nominativos, ordens bancárias e comprovantes de crédito em conta (item 3.3.d);

c) ausência de folhas de pagamento padronizadas, contendo informações básicas como identificação dos servidores, cargos/funções, salários-base, gratificações, descontos, valores líquidos e forma de pagamento (item 4.1);

II) imputar às responsáveis, Senhora Maria de Jesus Silva Cruz (Secretária Municipal de Saúde) e Senhora Aline Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças), o débito de R\$ 138.967,45 (cento e trinta e oitomil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

a) terem realizado despesas com serviços técnicos de assessoria contábil e auditoria independente, locação de veículos, consultoria em processo administrativo, aquisição de material permanente e aquisição de material de expediente sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 122.870,05 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e cinco centavos);

b) terem registrado contabilmente a realização de despesas com serviços de assessoria contábil e auditoria independente e aquisição de combustível sem comprovação da efetiva realização dos pagamentos: R\$ 16.097,40 (dezesesseis mil, noventa e sete reais e quarenta centavos);

III) aplicar às responsáveis, Senhora Maria de Jesus Silva Cruz (Secretária Municipal de Saúde) e Senhora Aline Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças), a multa de R\$ 13.896,74 (treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar às responsáveis, Senhora Maria de Jesus Silva Cruz (Secretária Municipal de Saúde) e Senhora Aline Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de folhas de pagamento padronizadas, contendo informações básicas como identificação dos servidores, cargos/funções, salários-base, gratificações, descontos, valores líquidos e forma de pagamento, o que evidencia a prática de ato com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 15.896,74 (quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e

quatro centavos), tendo como devedoras a Senhora Maria de Jesus Silva Cruz (Secretária Municipal de Saúde) e a Senhora Aline Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças);

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4371/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros (Prefeito), CPF nº 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luís Reis, s/nº, Centro, São Bento/MA, CEP 65.235-000 e Diana Maria Soares (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 075.983.783-04, residente na Rua Coronel Luís Reis, nº 102, Centro, São Bento/MA, CEP 65.235-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas de gestão. Despesas sem comprovação. Processamento irregular das despesas previdenciárias. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1025/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhora Diana Maria Soares, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 340/2018 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em questão, em razão das seguintes irregularidades:

1) notas de empenho desacompanhadas de documentos comprobatórios de despesas (ordens de pagamentos, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento e outros), sendo apurado a título de despesas sem a efetiva comprovação do pagamento o montante de R\$ 1.333.543,12 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos);

2) falta de contabilização no Balanço Financeiro do FMAS a título de obrigações patronais, o valor de R\$ 97.447,41, além da ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social ao INSS, mês a mês, com a devida autenticação bancária;

II) imputar solidariamente aos responsáveis, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhora Diana Maria Soares, o débito de R\$ 1.333.543,12 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir

da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), referente à falta de comprovantes de despesas;

III) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhora Diana Maria Soares, a multa de R\$ 133.354,31 (cento e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, relativo a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar solidariamente às responsáveis, aos responsáveis, Senhor Luís Gonzaga Barros e Senhora Diana Maria Soares, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo processamento irregular das despesas previdenciárias, que evidencia a prática de ato com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4249/2015-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), CPF nº 036.545.402-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas de gestão. Sem defesa. Irregularidades em dispensa de licitação. Falta de assinatura dos ordenadores de despesa em notas de empenho e ordens de pagamento.

Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1051/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Luís Domingues, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 22 da Lei

Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1185/2018 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em questão, em razão das seguintes irregularidades:

1) irregularidades na Dispensa de Licitação nº 03/2014, relativa à aquisição de livros escolares, no valor de R\$ 62.471,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais), conforme segue:

a) o contrato foi assinado e datado em 11/03//2014, porém a publicação resumida do mesmo na imprensa oficial foi em 31/12//2014, contrariando o disposto no paragrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

b) não consta nos autos a designação formal do representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/93);

c) quanto ao pagamento, verificou-se a ausência da indicação/assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenho, notas de liquidação e nas ordens de pagamento e dos comprovantes da entrega dos materiais (notas fiscais), contrariando o disposto nos artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, além disso, os pagamentos vieram desacompanhados das Certidões Negativas de Débitos junto ao do INSS e ao FGTS;

2) ausência das folhas de pagamento referentes ao exercício de 2014;

3) notas de empenho, notas de liquidação e as ordens de pagamento sem a indicação/assinatura do ordenador de despesa, em desacordo com os arts. 58, 62 e 64 da Lei nº 4320/64;

II) aplicar ao responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infrações à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1134/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Conceição do Lago Açu/MA

Responsáveis: Divino Alexandre de Lima (Prefeito), CPF nº 152.838.011-87, residente e domiciliado na Rua Nova, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP nº 65.340-000 e Rodrigo Pereira dos Santos (Pregoeiro), residente e domiciliado na Rua das Hortênsias, nº 98, Bairro Areal, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Conceição do Lago Açu/MA. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Indícios de irregularidades. Concessão da tutelar cautelar. Suspensão dos atos administrativos relativos aos procedimentos licitatórios: Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021 e Pregão Presencial nº 03/2021, bem como os atos decorrentes. Ciência as partes envolvidas. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE nº 36/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Divino Alexandre de Lima (Prefeito) e do Senhor Rodrigo Pereira dos Santos (Pregoeiro) do Município de Conceição do Lago Açu/MA, em razão de possíveis irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021 e Pregão Presencial nº 03/2021, tudo conforme consta da exordial e documentos anexos aos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 40, 43 e 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. conceder a medida cautelar ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, com fundamento no art. 75, caput e § 1º, da Lei nº 8.258/2005, para determinar aos responsáveis Senhor Divino Alexandre de Lima (Prefeito) e Rodrigo Pereira dos Santos (Pregoeiro) do Município de Conceição do Lago Açu/MA, que:
  - 2.1. procedam a suspensão dos atos administrativos referentes as licitações: Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021 e Pregão Presencial nº 03/2021, e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames;
  - 2.2. reabram o prazo de 08 dias úteis do Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021 e Pregão Presencial nº 03/2021, nos termos da Lei nº 10.520/2002, contado a partir da data da efetiva disponibilização do edital;
  - 2.3. disponibilizem efetivamente os editais no Portal de Transparência do Município de Conceição do Lago Açu/MA, em obediência ao art. 8º, §1º, inciso IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
  - 2.4. alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício financeiro de 2021 no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), nos termos e prazos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, descumprimento que enseja multa nos termos do inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
  - 2.5. façam adequações nos editais de licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;
  - 2.6. suspendam quaisquer atos decorrentes destas licitações, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito deste processo.
3. aplicar aos responsáveis, Senhor Divino Alexandre de Lima (Prefeito) e Rodrigo Pereira dos Santos (Pregoeiro), a multa de até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, com supedâneo nos arts. 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005;
4. intimar o Prefeito do Município de Conceição do Lago Açu/MA, Senhor Divino Alexandre de Lima, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
5. intimar o Senhor Pregoeiro do Município de Conceição do Lago Açu/MA, Senhor Rodrigo Pereira dos Santos, para que se pronuncie acerca da representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
5. comunicar esta decisão ao representante do Ministério Público de Contas, para os fins legais;
6. encaminhar os autos a Secretaria de Fiscalização – SEFIS, após a tomada das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelos representados.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de

Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5823/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Responsável: Edson Francisco dos Santos, Prefeito, CPF nº 435.571.393-87, Povoado Rio Flores, Lajeado Novo/MA, CEP nº 65.937-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de Governo de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, Prefeito do Município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2016. Permanência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 138/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de de Lajeado Novo/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edson Francisco dos Santos, constantes dos autos do Processo nº 5823/2017, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades concernentes:

a.1) aplicação de 0,00% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, item nº 2.1, do Relatório de Instrução nº 9473/2017 UTCEX/SUCEX);

a.2) descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (seção II, item nº 4, letra "a", do Relatório de Instrução nº 9473/2017 UTCEX/SUCEX);

a.3) ausência de discriminação do valor correspondente à remuneração dos profissionais do magistério (arquivo 14.0 – Anexo 06 na Função 12) (seção II, item nº 4, letra "b", do Relatório de Instrução nº 9473/2017 UTCEX/SUCEX).

b – enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4674/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Responsável: José Osvaldo Farias, brasileiro, portador do CPF nº 206.130.083-91, residente na Rua São Raimundo, nº 97, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65.929-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas do Prefeito. Ausência de irregularidades capazes de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 163/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito do Município de São Francisco do Brejão, Senhor José Osvaldo Farias, exercício financeiro de 2016, visto que os balanços gerais representam adequadamente os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3674/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo

Responsáveis: Luis Oliveira de Carvalho Junior, brasileiro, portador do CPF nº 403.291.353-68, residente na Avenida Moises Bandeira, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP: 65.937-000; Maria José Gomes Barros, brasileira, portadora do CPF nº 126.152.343-15, residente na Rua Buenos Aires, nº 437, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP: 65.937-000, e Raimundinho Gomes Barros, brasileiro, portador do CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP: 65.937-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Irregularidades nos documentos apresentados. Irregularidades em procedimento licitatório. Elevado montante de despesas sem prévio procedimento licitatório. Não encaminhamento de processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da moralidade e segregação de funções. Irregularidades nas folhas de pagamento. Classificação indevida de despesas. Irregularidades na retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias. Irregularidades na contratação de servidores temporários. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1037/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), da Senhora Maria José Gomes Barros (Secretária de Finanças) e do Senhor Luís Oliveira de Carvalho Júnior (Secretário de Qualidade de Vida), exercício financeiro de 2012, referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer, alterado em banca, do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo, de responsabilidade dos Senhores Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), Maria José Gomes Barros (Secretária de Finanças) e Luís Oliveira de Carvalho Júnior (Secretário de Qualidade de Vida), exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 9304/204 UTCEX-SUCEX20):

- a) ausência de documentos: não envio do documento de aprovação das contas pelo prefeito, do relatório de controle interno (foi encaminhado o referente ao exercício 2011), do ato de designação do Senhor Luís Oliveira de Carvalho Júnior para o cargo de Secretário de Qualidade de Vida, do ato de designação da Senhora Elisângela Pereira Belfort para gestão do fundo, do comprovante de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação e dos avisos de processos de contratação a serem realizados no exercício (item II.2, II.3 e III.2.1);
- b) encaminhamento da relação incompleta dos responsáveis pela administração do fundo, deixando de indicar o responsável pelo controle interno, em desobediência ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (item 2);
- c) o relatório de gestão do fundo não contemplou os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, assim como os resultados alcançados, em contraposição ao que determina a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 2);
- d) ausência de informação quanto a composição da comissão de licitação, para verificação da exigência prevista no art. 51 da Lei nº 8.666/1993;
- e) irregularidades na Tomada de Preços nº 031/2011, no valor R\$ 377.698,85 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), aquisição de medicamentos da farmácia básica: 1) o processo não foi devidamente protocolado, em contraposição ao que dispõe o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; 2) opção pelo tipo de licitação “menor preço global”, quando deveria sido realizado pelo tipo “menor preço por item”; 3) ausência dos comprovantes de realização de pesquisa de preço no mercado, da minuta de edital e anexos; de inscrição do licitante no Cadastro Geral de Contribuintes e da publicação do resumo do Edital em jornal de grande circulação do Estado, Município e Diário Oficial da União; 4) recebimento do edital pela empresa licitante a apenas 07 (sete) dias da realização do evento, em contraposição ao art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993; 5) não exigência editalícia de prova de inexistência de débito trabalhista não adimplido perante a Justiça do Trabalho; 6) ausência de informação quanto a existência de dotação orçamentária para a realização da aquisição, conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/1993; 7) ausência, no edital, da especificação do montante de recursos de unidade funcional programática a ser paga por ocasião da contratação baseado na estimativa realizada, contrariando o que estabelece a Lei nº 8.666/93 nos art. 14, caput e art. 38, caput; 8) ausência de previsão editalícia quanto ao prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, assim como para sua execução, em contraposição ao art. 40, II, da Lei nº 8.666/1993; 9) cobrança do valor para aquisição do edital (para habilitação) em montante superior ao custo com cópias da documentação em desobediência ao art. 32, §5º, da Lei nº 8.666/1993; 10) ausência da estimativa do impacto



orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000 e da declaração prevista no art. 16, II, da Lei Complementar 101/200; 11) capital social da empresa, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) segundo o Balanço Patrimonial do ano de 2010, muito inferior ao total contratado, R\$ 377.698,85 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos); 12) ausência de indicação do servidor responsável da Administração para execução e fiscalização do contrato, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93; 13) inexistência de cláusulas necessárias no termo do contrato, quais sejam: regime de execução ou forma de fornecimento, garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, os direitos e responsabilidades das partes, o reconhecimento do direito da Administração em caso de rescisão administrativa, a vinculação ao edital de licitação, a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, contrariando o art. 55 da Lei nº 8.666/93; 14) o certificado de regularidade do FGTS-CRF encontrava-se vencido no momento da assinatura do contrato, não tendo sido reapresentado quando da contratação e dos pagamentos contrariando o art. 195, I, § 3º, da CF/88, o art. 47, I, "a", da Lei nº 8.212/91, o art. 27, "a", da Lei nº 8.036/90 e o art. 2º da Lei nº 9.012/95; 15) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial contrariando o artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; 16) ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, contrariando o art. 73, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93; 17) não comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, o que contraria o art. 16 da Lei nº 8.666/93; e 18) ausência de documentos que demonstrem o acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/1993) e o recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias (art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho) (item 2.3.a.1);

f) realização de despesas com aquisição de combustíveis, no total de R\$ 294.925,83 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), em inobservância ao princípio da licitação (item 2.3.b.1);

g) não encaminhamento da: 1) Tomada de Preços nº 025/2011, para aquisição de material de limpeza e higienização, no valor de R\$ 51.540,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta reais); 2) da Tomada de Preços nº 23/2011, para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 105.611,37 (cento e cinco mil, seiscentos e onze reais e trinta e sete centavos); 3) da Tomada de Preços nº 21/2011, para aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 102.129,60 (cento e dois mil, cento e vinte e nove reais e sessenta centavos); 4) da Tomada de Preços nº 33/2011, para aquisição de material gráfico, no montante de R\$ 205.384,00 (duzentos e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais) e 5) das Tomadas de Preços nº 17/2012 e 18/2012 para contratação de serviços de ampliação do Centro de Saúde Martins Pimentel, nos valores de R\$ 199.876,75 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 199.454,48 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), totalizando R\$ 863.996,20 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos) (item 2.3.b.2);

h) realização de pagamentos em favor da empresa Brasfarma Comercial Ltda, no montante de R\$ 275.569,25 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), sem que tenham sido apresentadas as certidões negativas de débitos junto ao FGTS, INSS e fazendas federal, estadual e municipal, em desacordo com o art. 195, §3º, da Constituição Federal e o art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.b.3);

i) ausência, nos documentos comprobatórios da despesa realizada em favor da empresa Brasfarma Comercial Ltda no montante de R\$ 275.569,25 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), da assinatura do responsável pela liquidação e atesto, na nota fiscal, do servidor incumbido do recebimento do serviço ou material, em desobediência ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 2.3.b.4);

j) ausência de segregação de funções nas fases da execução da despesa: o prefeito, Senhor Raimundinho Gomes Barros, realizou os empenhos referentes às aquisições e serviços relacionados a saúde, assim como os respectivos pagamentos (item 2.3.b.5);

k) realização de pagamento dos servidores do fundo por meio de crédito em conta, porém desacompanhado da autorização para liberação dos respectivos créditos, em papel timbrado do banco (item 4.1.a);

l) divergência entre o gasto com pessoal informado no Balanço Geral, R\$ 615.807,82 (seiscentos e quinze mil, oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos) e o apurado na presente tomada de contas, R\$ 722.705,23 (setecentos e vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e vinte e três centavos) (item 4.1.b);

- m) classificação incorreta de despesas: o gestor classificou como "outros serviços de terceiros pessoa física" gastos com pagamento de profissionais da área de saúde, de digitador, e de motorista que, pelas características da atividade descritas no contrato, deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal, à luz do art. 18 da LRF (item 4.1.c);
- n) não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos prestadores de serviços, dos servidores comissionados e PSF indígena (item 4.1.d e 4.2.c);
- o) não realização de processo simplificado ou concurso público para as contratações de pessoal realizada no exercício de 2012 (item 4.1.e);
- p) ausência de detalhamento, nas notas de empenho e ordens de pagamento, da função desempenhada pelos prestadores de serviços do fundo (item 4.1.f);
- q) não discriminação, no valor contabilizado a título de encargos sociais, do montante referente às obrigações patronais (item 4.2.a);
- r) divergência entre o valor retido dos funcionários a título de contribuição previdenciária, R\$ 40.704,15 (quarenta mil, setecentos e quatro reais e quinze centavos), e o recolhido aos cofres do INSS, R\$ 26.980,43 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) (item 4.3.b);
- s) não envio das guias de recolhimento da previdência social – GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da IN TCE/MA nº 009/2015 (item 4.2.d);
- t) envio da lei que trata da contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no exercício desacompanhada da respectiva tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (item 4.3.a);
- u) irregularidades quantas às contratações temporárias para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público: 1) não identificação dos critérios necessários a essa modalidade, tais como comprovada necessidade da admissão; existência de cargo vago, criado por Lei; autorização das admissões na LDO; e estimativa de impacto orçamentário-financeiro (item 4.3.c.1); 2) não identificação dos critérios de seleção dos contratados (item 4.3.c.2); 3) não encaminhamento dos respectivos contratos (item 4.3.c.3); 4) não comprovação da habilitação profissional dos contratados e da publicidade dos atos de contratação (itens 4.3.c.4);
- II) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), Maria José Gomes Barros (Secretária de Finanças) e Luís Oliveira de Carvalho Júnior (Secretário de Qualidade de Vida), a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedores os Senhores Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), Maria José Gomes Barros (Secretária de Finanças) e Luís Oliveira de Carvalho Júnior (Secretário de Qualidade de Vida);
- V) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5442/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrututa (SECID)

Interessado: Sílvia Frazão

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsáveis: Claudio Vale de Arruda, CPF nº 236.592.203-10, residente na Av João da Mata e Silva, nº 26, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP.: 65.943-000, e Enésio Lima Milhomem, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP.: 65.943-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrututa (SECID), em razão da não prestação de contas do Convênio nº 1033.476/2008-ASSJUR/SECID, celebrado com a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 407/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pela Corregedoria Geral do Estado, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas referente ao Convênio nº 1033.476/2008-ASSJUR/SECID, celebrado entre a SECID e o Município de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Vale de Arruda e Enésio Lima Milhomen no exercício financeiro de 2008, cujo objeto é a execução das obras de pavimentação asfáltica em avenida do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 875/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão dos responsáveis terem apresentado a prestação de contas do Convênio em pauta;

II – após as providências determinadas no item I, devolver os autos físicos ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

### Primeira Câmara

Processo nº 8125/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário (a): Maria Desterro de Medeiros Rocha  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Desterro de Medeiros Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 629/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Desterro de Medeiros Rocha, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 983/2016, de 11 março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 518/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 204, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para envio das informações sobre os planos de vacinação, conforme obrigatoriedade presente no art. 1º da Decisão Normativa nº 39, de 03 de fevereiro de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Decisão Normativa nº 39/20121 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, a alterar prazos diante de casos fortuitos ou de força maior;

CONSIDERANDO que houve atraso na disponibilização do questionário no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado; e

CONSIDERANDO as dificuldades dos gestores em realizar seus cadastros no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER),

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos para que os fiscalizados estaduais e municipais responsáveis pela gestão das secretarias de saúde respondam ao questionário eletrônico de coleta de informações sobre os planos de vacinação dos fiscalizados do Tribunal de Contas no endereço eletrônico <https://site.tce.ma.gov.br> fica prorrogado até o dia 12/03/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente